A FORMAÇÃO CIDADÃ NA CONQUISTA E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

THE CIVIC EDUCATION IN THE ACHIEVEMENT AND MAINTENANCE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Jeanne Silva[1]

Resumo:
Este artigo busca refletir sobre a importância do campo jurídico e da formulação legislativa como um processo social e histórico crítico, visando à compreensão de diferenças conceituais fundamentais entre Direito, Lei e Justiça, numa perspectiva onde a História não apareça como uma ciência auxiliar, pitoresca ou segmentada, mas capaz de problematizar o campo jurídico, numa crítica à visão linear, cronológica, descritiva e ritualizada dos processos e procedimentos judiciais. Essa visão histórica da lei nos permite verificar também os avanços que são realizados pelos Movimentos Sociais na luta por garantia de seus direitos básicos. Assim, fundamentados em E. P. Thompson, não podemos ser ingênuos a ponto de jogar fora uma luta a favor da legalidade. Dentro dessa categoria da ambivalência, se a legalidade e o procedimento legal resultam, inúmeras vezes, como perversos e violentos, em diversos outros momentos, também funcionam como derradeiras defesas contra essas mesmas perversidades e violências. A legalidade também é uma possibilidade de efetivação dos direitos e garantias individuais do cidadão.
Palavras chaves: História, Direito Humanos.

Abstract:
This article seeks to reflect on the importance of the legal and legislative drafting as a critical social

[1] Doutora em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora da Universidade Federal de Goiás/Campus Catalão. E-mail: jeannes1@netsite.com.br

and historical process, aimed at understanding the fundamental conceptual differences between Law and Justice in a perspective where history does not appear as an auxiliary science, picturesque or segmented, but able to discuss the legal field, a critique of the linear view, chronological, descriptive and ritualistic processes and court procedures. This historical overview of the law also allows us to check the advances that are made by social movements fighting for ensuring their basic rights. Based on E. P. Thompson, we cannot be naive enough to throw a fight in favor of legality. Within this category of ambivalence, if the legality and the legal procedure result, numerous times, as wicked and violent, in several instances, also act as ultimate defense against these same evils and violence. The legality is also a possibility of realization of individual rights and guarantees of the citizen.
Keywords: History, Human Rights.

Nosso propósito nesse artigo é refletir sobre como o mundo jurídico é um campo de conflitos sociais e, ao mesmo tempo, oferece possibilidades metodológicas para a pesquisa histórica. Analisamos um direito que, na maioria das vezes, é organizado politicamente, de modo a obscurecer o questionamento das normas, cristalizando-se como algo que paira sobre a vontade dos homens. Tal obscurantismo gera exclusão de diversos grupos sociais que desconhecem a formulação e os limites das leis, e também se reflete na formação dos jovens e mesmo dos agentes operadores jurídicos, educados para a obediência cega a toda e qualquer legislação, sem perceber que uma lei pode ser injusta, pode conter falhas, lacunas, omissões e silenciamentos propositais.

Para tal entendimento, utilizamos uma análise reflexiva da formação e do funcionamento do campo judicial, visando à compreensão de diferenças conceituais fundamentais entre Direito, Lei e Justiça, numa perspectiva onde a História não apareça como uma ciência auxiliar, pitoresca ou segmentada, mas capaz de problematizar o campo jurídico, numa crítica à visão linear, cronológica, descritiva e ritualizada dos processos e procedimentos judiciais.

Realizamos incursões no sentido de desmistificar a aplicação judiciária da legislação a pessoas que são

leigas e desconhecem totalmente o que chamamos de "jogo" da Lei. O jogo jurídico é a forma como os diversos agentes (advogados, juízes, promotores, escrivães, desembargadores e outros) articulam seus atos de forma política e deliberadamente intencional. Ao analisarmos casos concretos de aplicação das Leis, nos preocupamos com o caráter marcadamente elitista e conservador que ela assume por parte de diversos agentes operadores do Direito, mas ao mesmo tempo, como grupos e pessoas podem articular possibilidades ao entrarem e aceitarem o "jogo" pelo estabelecimento do Direito. Portanto, a aplicação do que se chama "da Justiça" não ocorre de forma neutra e apolítica.

Tomamos como exemplo o Processo Judicial de Reintegração de Posse da Fazenda Tangará[2], situada no Município de Uberlândia-MG, que tem como autora a Empresa Companhia Florestal Ltda. e como oponente a coletividade do Movimento de Libertação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Triângulo Mineiro - MLST. O advogado de acusação da parte empresarial usa de sua retórica (discurso de convencimento) para criar o efeito de que tais trabalhadores são "invasores", "desocupados", "meliantes", "destruidores", "criminosos", pois, a todo momento, *"se encontram armados de foices, martelos e pedaços de paus"*; expressões essas retiradas das peças acusatórias[3].

O juiz de Primeira Instância que ordenou a Liminar de Reintegração, ao mesmo tempo em que reconheceu, enquanto "cidadão", o problema da desigualdade social, enquanto juiz, não abriu mão de sua tarefa de julgamento estrito, segundo o que considerava os ditames da Lei. Em que medida é possível separar a cidadania da atuação profissional? Aquele juiz não teve sua liminar cumprida, pois o então Governador do Estado, Itamar Franco, impediu a Reintegração de Posse, através de Ofício Administrativo ao chefe da Polícia Militar do Estado. O juiz enviou uma carta de Solicitação ao Exmo. Sr. Presidente da República, então Fernando Henrique Cardoso, comunicando o não cumprimento de sua decisão judicial em virtude da ordem do Governador do Estado.

[2] Processo Cível de Reintegração de Posse (1999): Nº 70299025138-2, 6.ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia em trâmite legal no Fórum Abelardo Pena - Uberlândia-MG. Os dados consultados para a pesquisa compreendem o período de 23/Agosto/1999, data da Petição Inicial proposta pelos proprietários da Fazenda até 17/Abril/2000, data de Apelação da Sentença pela advogada dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

[3] Trecho da Certidão Circunstanciada de Cumprimento de Mandado Judicial pelos Oficiais de Justiça do Processo Nº 70299025138-2.

Por fim, o desembargador e o Ouvidor Agrário Nacional, em fax urgente ao juiz de primeiro grau, pediram a suspensão do Mandado de Reintegração de Posse pelo prazo de 15 dias com o objetivo de que houvesse tempo hábil para negociação de um acordo pacífico, evitando o confronto dos Trabalhadores Rurais Sem Terra com a polícia, segundo expressão literal, *"(...) o que poderia repetir o desastre de Eldorado dos Carajás, (...) sendo que o cumprimento do mandado judicial nesse momento poderá gerar imprevisíveis conseqüências (...)"* e que *"(...) os magistrados devem considerar a realidade social em suas decisões (...)"*[4].

A disputa dentro do jogo jurídico permitiu algumas reflexões que, com a análise dos autos processuais ficaram patentes: se o governador interfere na questão, se o juiz escreve ao Presidente da República, se o desembargador pede ao juiz que suspenda sua decisão, então comprovamos que os três poderes não operam assim tão separados e independentes um do outro. Os limites de atuação do Judiciário, do Executivo e do Legislativo se mostraram bastante incertos e confusos. Por outro lado, o que pensar de uma decisão judicial que não é aplicada por força de comunicações e ordens do Executivo? Prefeito, Governador e Presidente estão sujeitos a acatamento de ordens diversas? Quais os limites de atuação de cada poder? Onde termina o jurídico e intervém o político?

A advogada de Defesa dos Trabalhadores Rurais Sem Terra utilizou em suas táticas procedimentais outras noções de Direito, de Lei e de Justiça. Mostrou possuir outra dimensão valorativa para o papel que a lei pode assumir e das responsabilidades e possibilidades no desempenho das funções judiciais. Sua expressão, ao se referir a tais trabalhadores, traz o sentido de "ocupação" da terra, e argumentos sobre a gravidade da exclusão social que se opera em nosso país, remete-nos à questão histórica dos problemas fundiários e chama à responsabilidade a função do judiciário e o papel do juiz de intervir, uma vez que tem poderes para tanto. O discurso da defesa é construído no sentido de comoção, de sensibilização, para que o juiz leve em consideração as questões sociais envolvidas no julgamento e aplicação das leis, fundamentadas estas no princípio constitucional da legitimidade de ocupação da terra. Movendo-se em outra noção de direito e justiça, o que a advogada de defesa dos Trabalhadores

[4] Fax enviado pelo desembargador ao juiz de 1.ª Instância da 6.ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, no processo Nº 70299025138-2.

Rurais Sem Terra enfatiza é que, numa atitude deliberadamente ativa (e política!) o juiz tem plenos poderes de ação, caso queira. Constrói uma representação de justiça pautada não apenas na retórica do convencimento, mas amparada numa base histórica de reflexão, de valores, de outros significados existentes para a busca de justiça, postas em questão pelo grupo até então considerado excluído. Portanto, segundo sua argumentação, há possibilidades de mudança. A operadora cobra uma finalidade e uma valoração para aplicação da lei. Não basta aplicar a lei, mas aplicá-la em consonância com a aspiração social. Pensar o direito não como reduzido a leis, e as leis não como determinações imutáveis ou obra dos deuses, mas assumir-se responsavelmente enquanto seres humanos em construção, históricos.

Diante do estabelecimento do campo, dos agentes, dos discursos, das regras e procedimentos, o jogo passa a ter um desenrolar incerto. Não só porque o jurídico é ambivalente, mas também pelas outras dimensões sociais, políticas e econômicas nele contidas. O jogo é um acontecimento com características específicas, mas não fechado em si mesmo. Traz consequências possíveis, mas não determinadas. Os agentes vão produzindo sentidos às suas práticas e as práticas vão produzindo novos sentidos. Significações que nascem da luta, do embate de ideias, do confronto correlacional dentro do campo de forças, da luta pelo poder político, cultural, econômico. A "verdade" jurídica com significado concreto vai surgindo, como assinala Michel Foucault, "*da relação entre o poder e o saber*" (FOUCAULT, 1979).

Nesse sentido, a linguagem jurídica é a instituição do monopólio. Uma fronteira entre os que "estão preparados para entrar no jogo" e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo espaço mental e, em particular, de toda postura linguística que supõe a entrada nesse espaço social.

Entrar no "jogo" significa conformar-se com o Direito para resolver o conflito, significa aceitar um modo particular de expressão e discussão que implica em aceitação tácita das regras desse mesmo jogo. Os Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao exigirem dos oficiais de Justiça citação nominal e literal ao grupo a que pertenciam - MLST, e não MST -, ao saírem da Fazenda Tangará antes do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse da mesma e ao ocuparem

a Fazenda Karajás (situada ao lado daquela) logo em seguida, exigiram que só desocupariam a área através de uma outra liminar judicial, já que o mandado que os oficiais tinham era para a primeira fazenda e não para a segunda. Ao tomarem estas atitudes, não apenas ganharam tempo em relação à disputa, mas se utilizaram das regras do jogo para tirarem vantagem própria. É à ideia de "jogo" que nos remetemos ao pensar as conclusões de E. P. Thompson quando analisou a realidade inglesa do século XVIII ao afirmar que os dominantes são prisioneiros de sua própria retórica e precisam, em larga medida, se submeter a tais regras (THOMPSON, 1987, pp. 354 e 355), não podendo, sem consequências as mais imprevisíveis, romper com tais regras.

Nesse sentido, o Estado precisa manter o jogo e suas regras, o que implica prender-se (pelo menos em parte) à própria retórica discursiva que faz. Assim, o Direito para "fundar", "divulgar" e manter a "ordem social" precisa instituir as regras do jogo, nomeando, classificando e, através de um discurso atuante, produzir efeitos.

"O Direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particulares os grupos" (BOURDIEU, 1989, p 237), confere poderes, certificados, títulos, capacidade, nomes, trabalho, profissões, casamento, associações, tudo que está na origem da constituição dos grupos, enfim, confere a estas realidades, surgidas de suas operações de classificação, toda permanência que uma instituição histórica é capaz de conferir. Ao chamar o trabalhador de "sem terra" e de "invasor", a nomeação da parte acusatória, ou mesmo do juiz, desembargador, promotor ou escrivão que utiliza os termos, já classifica os sujeitos, produzindo de antemão um efeito negativo, perverso ou mesmo humilhante para a parte adversa que integra o jogo. Uma exclusão retórica que, deliberadamente intencional, visa a produzir o rebaixamento e a humilhação do outro.

"*O Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz de por sua própria força, produzir efeitos"* (BOURDIEU, 1989, p 237). Não é demais enfatizar que ele faz o mundo social, mas com a condição de que também é feito por este. Daí, perceber as intrigantes relações do campo do poder e do campo social sobre o campo jurídico.

A força do Direito encontra-se na legitimidade da qual se acha imbuído, das práticas e usos rotineiros

que os agentes jurídicos dele fazem e na crença obtida por parte daqueles que desconhecem seus mecanismos de aplicação, em maior ou menor grau, ignorando o que de arbitrário está na origem e no funcionamento do Direito, na aplicação da norma e no resultado das sentenças. Assim, segundo Bourdieu, ***"****O centro de gravidade do desenvolvimento do Direito, na nossa época, (...), bem como em qualquer tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria...*" (BOURDIEU, 1989, p 238).

Entender que o centro de gravidade do Direito não está no conjunto de Leis enunciadas, não está na parte explícita das regras, nos remete à indagação de onde se encontra seu eixo gravitacional. E o centro do seu desenvolvimento é antes de tudo histórico.

Aqui, trazemos nosso argumento para a importância de se estudar o Direito sob um prisma histórico; para a necessidade de não imaginarmos que Direito, Lei e Justiça são todos conceitos conexos e que se possa conceber uma ciência jurídica "pura", livre das pressões sociais, políticas, econômicas, culturais, de uma dada coletividade situada no espaço e no tempo histórico. Compreendemos, portanto, que a conceituação do que seja "Direito" e "Justiça" assume definições variadas, não se identificando necessariamente com a definição de "Lei". Portanto, "Direito", "Lei" e "Justiça" são categorias que se apresentam aos agentes sociais com graus diferenciados de percepção, carregando consigo parcelas de imponderabilidade e de incerteza.

Obviamente, o que era Justiça para o latifundiário não se configurou em justiça para o trabalhador rural sem terra. Dito de outra forma, as leis, ainda que formuladas para responder às necessidades que emanam do social, trazem em seu bojo muito de abstrato e geral, não conseguindo prever todas as possibilidades que os contextos histórico-sociais oferecem. Sabemos que nem toda lei é justa; que nem todo direito é amparado por lei; que nada mais difícil de precisar e avaliar do que a medida exata do que seja uma decisão pautada pelo princípio da justiça. Há erros sim, inúmeras falhas na formulação e na aplicação das leis e que, ao contrário da simbologia de uma suposta "justiça com venda nos olhos", longe de apresentar qualquer tipo de cegueira, as decisões judiciais cumprem, muitas vezes, um papel deliberado de defesa de determinados interesses e valores classistas. A "cegueira" surge

como um verniz de neutralidade e imparcialidade, de não se deixar tentar pelas fraquezas da carne e de não se perder no mundo. Mas tal representação é por si mesma equivocada, deixa de lado a sensibilidade para os problemas reais do mundo, impede ver a face do outro, o que convém muito bem a determinados grupos em particular.

Roberto Lyra (2003) um dos maiores professores de Direito de sua geração traz essa noção de Direito visto sempre como processo histórico. É assim que ele deve ser reexaminado, "*não como ordem estagnada, mas como positivação, em luta, na totalidade social em movimento*". Para o autor, o legalismo positivado é sempre a ressaca social. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem, e as normas se esquecem de que são meios de expressão de um direito que está sempre em movimento. direito e justiça, portanto, devem caminhar enlaçados. Quando direito e justiça se desvinculam, perde-se a noção valorativa e teleológica da ciência jurídica. Conforme Tércio Ferraz Jr. (1991, p.361 e ss), o preenchimento semântico do Direito pela idéia de Justiça tem a ver com e teleologia do movimento do que é jurídico em direção ao que não é jurídico, mas é valorativo, e deve ser a axiologia a se realizar: a justiça. "*A Justiça nesse sentido, passa a ser condição essencial do Direito, que por si e em si, sem esse parâmetro valorativo, não possui sentido." (idem).*

Entretanto, segundo interrogações de C. Castoriadis, vivenciamos uma crise de sentidos para as ações humanas, uma crise de significações para tudo que nos rodeia. Não temos mais valores ou finalidades que norteiem e direcionem nossas ações práticas.

> Quando se proclama abertamente que o lucro e o dinheiro são os únicos valores e o ideal de vida sublime de uma sociedade, podemos funcionar e nos reproduzir sobre esta base única? As pessoas estão perdidas, ninguém mais sabe ao certo como desempenhar seus papéis de homem, mulher, pai, aluno, professor, juiz. Estamos diante de um mundo incerto, desencantado, vivendo a desconstrução das certezas secularmente instituídas pela ciência, pela ética, pela prática educativa e pela própria normatização social regulada pelo Direito. (CASTORIADIS, 2002, p. 107)

E Castoriadis nos adverte dessa ausência de significados e sentidos vividos pela sociedade contemporânea, afirmando que *"tudo isso não é obra de um*

ditador, de um punhado de grandes capitalistas ou de um grupo de criadores de opinião: é uma imensa corrente sócio-histórica que vai nesta direção e faz que tudo se torne insignificante (...)" (p. 107).

Diante de um sistema capitalista de aniquilamento das vozes dissidentes, dos excluídos, a pergunta de Hannna Arendt, ainda se faz pertinente**:** *"Faça-se Justiça, embora pereça o mundo (...) A Justiça deve ser feita quando está em jogo a sobrevivência do mundo?"* (ARENDT, 1992, pp. 282-325).

Em que medida a presença ou ausência da "Justiça" interessa ao jogo jurídico? Num mundo onde as possibilidades da mentira são ilimitadas, a verdade e os fatos são inseguros e precários, a noção de Justiça também se vê constantemente ameaçada.

Sob esse prisma, os integrantes do MLST, através de uma ação efetiva, se apresentaram como resistência. Eles se mostraram na luta cotidiana como agentes que buscavam organização e tomada de consciência para a transformação social e para a concretização da dignidade humana, enfrentando, em todas as esferas (inclusive na jurídica), os obstáculos que estruturavam os discursos e as práticas na sociedade capitalista. Nesse sentido, aparecem alguns poucos agentes, sejam advogados ou juízes, traçando, dentro do campo jurídico, argumentos e discursos que promovam esse enfrentamento, com ideias de oposição e resistência, favorecendo a participação e a inclusão dos movimentos excluídos e marginalizados, em respaldo aos valores buscados pelo Movimento, objetivando o respeito e a dignidade, dentro de uma sociedade que se pretende democrática. É através de uma ação efetiva que se põe em xeque a crítica do que seja justiça. E, nesse sentido, Thompson contribui com suas análises historiográficas sobre as ações humanas. Por meio de tais enfrentamentos o caráter da justiça volta-se para uma constante avaliação de si e das relações em que nos vemos inseridos, envolvendo uma multiplicidade de possibilidades sempre presentes de correlações de forças e de suas reestruturações, que tanto nos determinam como são por nós determinadas. Em Nietzsche, essa noção de entrelaçamento entre justiça e ação é ainda mais evidente:

> Justiça e ação apresentam-se, então, como uma busca, com o caráter ilusório próprio a toda busca, sobretudo quando está envolta numa luta por liberdade e emancipação, pela criação de um gosto e de um estilo de

> vida que sejam mais consentâneos com as possibilidades que se entreabrem a cada passo crítico, a cada ação divergente ou estruturante daquele que se coloca no movimento da vida... (MELO, 2004).

Assim, a Justiça não está nas leis, nem nos princípios abstratos, está no processo histórico de que é resultante, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem. Nunca se pode aferir justiça em abstrato, e sim concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico.

A questão da justiça, portanto, não passa necessariamente pela legalidade. Nos dizeres de Roberto Grau, "*a legalidade é um mito*". A legalidade é uma das ideologias da modernidade, "é um mito cujo rito é o procedimento legal" (GRAU, 2002), que aparenta neutralidade e objetividades absolutas. No discurso jurídico, essa legalidade esvazia o real e pacifica a consciência dos juristas, inclusive dos juízes, fazendo com que todos se conformem com a situação que lhes foi imposta por quem detém o poder de pôr o Direito:

> Ao final a legalidade, tal qual está posta pela modernidade, se presta a explicar o Direito, cumprindo um dos papéis do mito, o de explicar o que não pode (ou não se quer) compreender, o que me leva a crer que a maioria dos que se julgam juristas, não compreendem de fato o Direito." (GRAU, 2002, p. 176).

Por outro lado, não podemos ser ingênuos a ponto de jogar fora uma luta a favor da legalidade. Devemos criticar esse "mito da legalidade", mas não podemos nos esquecer de que é também essa possibilidade de legalidade que pode nos ajudar em momentos cruciais. Dentro dessa categoria da ambivalência, se a legalidade e o procedimento legal resultam, inúmeras vezes, como perversos e violentos, em diversos outros momentos, também funcionam como derradeiras defesas contra essas mesmas perversidades e violências. A legalidade também é uma possibilidade de efetivação dos direitos e garantias individuais: não ser preso arbitrariamente, não ser condenado sem processo, não ser torturado, não ter a casa invadida, professar livremente uma dada crença e outros tantos direitos humanos. É nesse particular que Thompson insiste na diferença entre o que chama "*poder arbitrário*" e o que intitula "*domínio da Lei"* (THOMPSON, 1987), percebendo que, neste século perigoso, seria um erro de abstração desistirmos da luta contra as arbitrarie-

dades legais. Devemos lutar contra os procedimentos classistas, mas não podemos lançar fora uma herança de luta pela Lei, dentro das formas da Lei, para não nos desarmarmos frente a pretensões de um poder indiscriminado.

Todas essas reflexões apontam no sentido de que, ao mencionarmos a articulação entre Direito, Lei e Justiça, estamos atrelando a tais conceitos a busca e a prática também de uma democracia social, que estão inexoravelmente vinculadas, pois, nas reflexões de C. Castoriadis,

> se quisermos indivíduos autônomos (...) se quisermos uma sociedade autônoma, como coletividade que se auto-institui e se auto-governa, precisamos de indivíduos reflexivos. A democracia, no sentido pleno, pode ser definida como regime de reflexidade coletiva. (...) podemos mostrar que todo o resto decorre dessa definição**.** A democracia não pode existir sem indivíduos democráticos e vice-versa. (CASTORIADIS, 2002, p. 161).

O modo como os indivíduos interiorizam as normas e como as integram em suas vidas cotidianas é fator fundamental para a compreensão do que seja o fenômeno jurídico:

> os indivíduos tornam-se o que são ao absorver e interiorizem as instituições; num sentido, eles são a encarnação principal dessas instituições. (..) numa sociedade heteronômica, a interiorização de todas as Leis – no sentido mais vasto desse termo – não teria efeito, se ela não se acompanhasse da interiorização da Lei suprema, ou meta-Lei: não discutirás as Leis. Mas a meta-Lei de uma sociedade autônoma só pode ser a seguinte: obedecerás às Leis – mas pode discutí-las. Podes levantar a questão da Justiça da Lei – ou de sua conveniência (CASTORIADIS, 2002, p. 161).

Nesse sentido, seja como cidadãos (embora muitas vezes desconhecedores dessa condição), seja como operadores do Direito (incluindo aqueles não conscientes da responsabilidade humana e do significado de se ter liberdade de "dizer" e assumir os resultados do que se diz), ainda não sabemos quais as possibilidades reais de uma pretensa justiça humana. Deixando de lado certa ingenuidade, já que o desconhecimento da lei beneficia sempre determinados grupos, perceber que "*o que é poderia não ser*" nos torna mais cidadãos, apontando potencialidades históricas como contribuição ao avanço do direito.

Toda essa discussão orienta-nos não somente para uma visão crítica do direito e/ou dos procedimentos metodológicos de se pensar o mundo jurídico numa perspectiva histórica, mas vincula também a dimensão pedagógica de conhecimento e transmissão valorativa. Pensar a prática da justiça e de suas possíveis representações implica ter sempre presente noções de ética e de política, capacidades reflexivas e aceitação dos valores postos pela alteridade, pelo respeito às diferenças. Segundo Inês Dussel (2005) a formação para um olhar justo, para a compreensão da experiência alheia, é fundamental para não pensar o(s) outro(s) apenas como vítima(s), sem dar a oportunidade de que seja(m) um igual, com os mesmos direitos e capacidades, o que por si só restitui e mantém a discriminação. Alguns preferem culpabilizar, criminalizar, extirpar o(s) outro(s) que evidencia(m) suas dores e problemas, como o caso a que assistimos, no qual segmentos diversos, com apoio da mídia, tentam associar à figura dos "Sem Terra" a imagem do "criminoso", e do Movimento de Luta à de "bandistimo social", sem um conhecimento e uma reflexão valorativa sobre suas ações.

Educar para a Justiça significa refletir noções de ética, de política, de participação, junto aos educandos. Verificar que as leis não nascem de um berço metafísico, são obras dos homens no tempo e no espaço, permite renovar o compromisso pela construção de uma sociedade mais democrática, na qual a pluralidade seja respeitada, cada um possa contribuir originalmente da forma que queira e possa participar, contribuindo para que a lei não seja meramente o escudo de direitos particularizados, mas efetivamente, ou o mais possível, expressão da chamada "vontade popular".

Para finalizar, vale evocar Geneviève Koubi: "*educação para a cidadania é, em democracia, uma formação para o espírito crítico e, inclusivamente, se for o caso, para a desobediência civil.*[5]

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. "Verdade e História", in: *Entre o passado e o futuro [*1961], São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992, 3ed.

[5] Entre "civismo y civilidad". La educación de la ciudadanía. In Educación y democracia. Anales de la Catedra Francisco Suárez. Nº38- 2004, 70. Nota (12) de Rede Cabo Verde de Direitos Humanos. Endereço Eletrônico http://www.dhnet.org.br/redes/caboverde/educar/edh-cid-cv.htm.

BOURDIEU, Pierre . *O Poder Simbólico*. Trad. de Fernando Tomaz - Memória e Sociedade , DIFEL, Difusão Editorial Ltda., Lisboa, 1989.

CASTORIADIS. Cornelius. "A ascensão da insignificância", in *As encruzilhadas do labirinto*- vol. 04. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DUSSEL, I. Educar la mirada: notas sobre los aportes de la imagen a la formación docente: a modo de cierre: sobre la justicia de la representacion, y la responsabilidad de la mirada. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 41, p.157-174, jun. 2005.

FERRAZ. Jr. *Introdução ao estudo do Direito*, 1991.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado. 1979.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. Malheiros ed. 4.ª ed. 2002.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense. Coleção Primeiros Passos. 8.ª reimpr. da 17 ed. 2003

MELO, Eduardo Rezende. *Nietzsche e a Justiça*: crítica e transvaloração. São Paulo: Perspectiva, FAPESP, 2004.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores* – trad. Denise Bootmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

Artigo recebido em: 30/07/2013
Aprovado para publicação em: 06/12/2013